



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 812.190

NATUREZA: Denúncia

ANO REFERÊNCIA: 2009

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

DENUNCIANTE: Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda.

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

A Lei Complementar nº 133, de 5 de fevereiro de 2014, inseriu novo regramento acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao acrescentar o art. 118-A no texto da Lei Complementar nº 102/2008, cujo teor se transcreve, *verbis*:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Previu, ainda, de forma expressa, e de modo a espantar qualquer dúvida até então existente, a prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, já aplicada antes mesmo da edição da nova Lei Complementar nº 133/2014, consoante entendimento majoritário deste *Parquet*, suportado pela interpretação conjunta dos artigos 110-C e 110-E, ambos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

acrescentados à Lei Complementar nº 102/2008 pela Lei Complementar nº 120/2011. Isso porque, segundo o disposto no §2º do art. 110-C então vigente, “interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no §1º”, o prazo prescricional recomençaria a contar, do início, uma única vez, ou seja, por mais 5 (cinco) anos.

Como se vê, patente é a inconstitucionalidade inserta no comando do art. 118-A, acrescentado à Lei Complementar nº 102/2008 pela nova Lei, a uma, porquanto viola princípio constitucional da mais alta envergadura, qual seja, o princípio da isonomia, ao prever tratamento diferenciado a situações equivalentes, e, a duas, vez que pretende agravar, com efeitos pretéritos à sua edição, o tratamento até então conferido aos jurisdicionados, eis que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos aos processos autuados até 15 de dezembro de 2011. Referida constatação impõe, assim, a este *Parquet*, o afastamento da aludida norma nos casos que aprecia.

Posto isso, considerando que a autuação do presente processo nesse Tribunal de Contas deu-se há mais de 5 (cinco) anos, tendo em vista ainda que a Unidade Técnica não indicou a existência de dano ao erário e que a irregularidade apurada enseja tão somente a aplicação de multa (relatório técnico conclusivo de fls. 241 a 243), **OPINA este Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas**, pugnando-se pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal.

OPINA este *Parquet*, também, pela expedição de recomendação ao gestor, para que aprimore os controles existentes na administração municipal, especialmente aqueles pertinentes aos apontamentos constantes dos relatórios técnicos, bem como fortaleça o setor de Controle Interno do Município.

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas